

Maria Manuela Silva Santos, residente na Rua Arressario, 10, 1, Castelo Branco;

Maria Mercedes Rosário Fernandes, residente na Rua D. Maria José Alçada, 18, Penedos Altos, Covilhã;

Paula Alexandra Santos Dias, residente na Rua Chão Fonte, 17, Dominguiço;

Rosário Mota Vilela Conceição Dias, residente na Rua do Céu, 3, Palvarinho, Salgueiro do Campo;

Teresa Jesus Mação Gonçalves, residente na Rua Mateus Fernandes, 26 A, 3.º Dto., Covilhã;

Teresa Maria Duque Gonçalves Martins, residente em Alameda Cansado, 19, 2.º Dto., Castelo Branco; Virgínia Maria Prata Salavessa Monteiro, residente na Rua Vasco Gama, 1, Palvarinho, Salgueiro do Campo.

Documento processado com recurso a meios informáticos, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 131.º, do Código de Processo Civil com aposição de assinaturas eletrónicas avançadas em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 7.º, da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro.

18-05-2015. — A Juíza de Direito, *Maria Carolina Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Proença*.

208652034

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 975/2015

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 05.05.2015, foi deferido o pedido de licença sem remuneração pelo período de um ano, à Exma. Juíza de direito da Instância Central de Viana do Castelo — Secção Cível, Dr.ª Paula Cristina da Costa Bizarro, com efeitos a 01 de maio de 2015, com a consequente vacatura do lugar de origem.

15 de maio de 2015. — O Juiz-Secretário do C. S. M., *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208652772

Despacho (extrato) n.º 5748/2015

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de maio de 2015, no uso de competência delegada, é a Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Maria Isabel Ferraz Pinto Magalhães, desligada do serviço para efeitos de aposentação compulsiva, com efeitos a 27 de janeiro de 2015.

14 de maio de 2015. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208653022

Regulamento n.º 284/2015

Regulamento das Atividades de Formação Complementar

Preâmbulo

1 — As atividades de formação complementar dos juízes assumem, atualmente, uma importância incontornável, sob uma dupla perspetiva. Em primeiro lugar, numa dimensão de valorização pessoal e técnica, essencial para o cumprimento dos critérios de qualidade que pautam o exercício da judicatura. Em segundo lugar, numa dimensão funcional mais estrita, que se desdobra em duas vertentes: no cumprimento dos requisitos legais para o exercício de funções em tribunais de competência especializada e na participação em concursos curriculares tendo em vista a progressão na carreira.

Para além das normas legais que as regem, as atividades de formação complementar dos juízes têm sido alvo de diversos regulamentos e circulares emanados do Conselho Superior da Magistratura, ora com o objetivo de regulamentar ou densificar aquele regime legal, ora com o propósito de esclarecer dúvidas suscitadas pelos respetivos destinatários. O regime normativo daquelas atividades surge, assim, disperso por diversos diplomas, em prejuízo da sua boa compreensão e mesmo da sua coerência.

À semelhança do que vem sendo feito noutras áreas da competência do Conselho Superior da Magistratura, procede-se à condensação, num único instrumento, da regulamentação das mencionadas atividades.

2 — Tendo presente este objetivo, concentram-se no capítulo I as disposições de caráter geral e dedica-se o capítulo II à formação contínua a cargo do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), estabelecendo critérios de preferência para a sua frequência, face ao limite de participantes anualmente definido pelo CEJ.

Dedica-se depois o capítulo III às atividades de formação académica e aos estágios ou atividades de formação de cariz não académico.

A este respeito esclarece-se que ao Conselho Superior da Magistratura apenas cabe autorizar a frequência de atividades formativas que tenham lugar no período de funcionamento (normal ou de turno) das secretarias judiciais, mediante a necessária dispensa de serviço, não estando os juízes obrigados a comunicar as atividades que tenham lugar fora daquele período (sem prejuízo da avaliação, em sede própria, da perturbação que estas atividades eventualmente causem no desempenho profissional dos juízes).

Mas essa comunicação será sempre necessária se a atividade em causa se destinar a preencher o requisito consagrado no artigo 44.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na versão introduzida pela Lei n.º 58/2008, de 28 de agosto, tendo em vista o reconhecimento dessa relevância.

Para além da definição dos critérios para a concessão de dispensa de serviço, fixam-se também os critérios de preferência para acesso às atividades cujo número de participantes é limitado.

Dada a sua especial importância, dedica-se o capítulo IV aos cursos de formação especializada previstos no artigo 44.º, n.º 2, al. a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na versão introduzida pela Lei n.º 58/2008, de 28 de agosto, reiterando que integram este conceito apenas as ações de formação de Tipo C ministradas pelo CEJ, o mesmo não sucedendo com as ações de formação dos restantes tipos, independentemente dos créditos que o CEJ atribua a cada uma delas, deixando claro que estes créditos não têm qualquer relevância nos movimentos judiciais.

Ponderando, contudo, que o CEJ não tem capacidade para ministrar cursos de formação especializada a todos os juízes, com a prontidão necessária, considerando ainda que, ao erigir a frequência destes cursos como requisito para a colocação de juízes em determinados tribunais, o legislador reforçou as competências do Conselho Superior da Magistratura em matéria de formação complementar, impondo-lhe a obrigação de assegurar aquele tipo de formação, prevê-se expressamente a possibilidade de o Conselho Superior da Magistratura conferir a qualidade de cursos de formação especializada a outras ações de formação, desta forma ampliando o leque dos cursos disponíveis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Atividades de Formação

Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se atividades de formação complementar dos juízes, para além da formação contínua cometida ao Centro de Estudos Judiciários, todas as atividades de formação académica e todos os estágios ou atividades de formação de cariz não académico conexas com a sua atividade profissional, às quais o Conselho Superior da Magistratura reconheça essa relevância.

Artigo 2.º

Dispensa de serviço para atividades de formação

1 — Não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da Magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

2 — É ainda aplicável aos magistrados judiciais, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.